

## Machado Correia: Proteção de dados nas juntadas documentais

No constante aos pedidos de gratuidade da justiça, ainda se discute sobre limites às exigências comprobatórias para deferimento. E apesar do CPC ser muito claro no artigo 99, § 2º, que o indeferimento do pedido somente poderá ocorrer se houver elementos processuais que fazem prova em contrário da alegação de insuficiência de recursos, há magistrados e tribunais que optam por traçar a redação da gratuidade.



Nesse ínterim, vale conferir a redação que reza o artigo 98,

caput, e 99 do CPC sobre gratuidade da justiça:

*"Artigo 98 — A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99 — O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º — Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º — O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º — Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Assim, o grande dilema é que se em parte a uniformização facilita o trabalho dos servidores e magistrados, doutro lado enrijece a dinâmica processual e impõe-se sobre a redação cristalina do CPC, no que se costuma estabelecer uma prática processual que exige comprovação documental desproporcional para a finalidade a que disciplina a lei.

Nessa corrente da desnecessidade de comprovação adicional à alegação de hipossuficiência, os renomados processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2020, p. 427-428) afirmam que o pedido de gratuidade não pode ser indeferido sem elementos cabais em contrário no bojo do processo:

*"O dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe caso o juiz entenda que haja elementos nos autos que permitam seja questionável esse pedido. Do contrário, o pedido não pode ser indeferido. [...] A **prova em contrário**, que derruba a presunção iuris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, **deve ser cabal** no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família."*

Com efeito, mais uma vez, é preciso que haja indícios fundamentados e idôneos para não somente sinalizar, mas dar grau de certeza à inveracidade da hipossuficiência.

A mais, a declaração de hipossuficiência para fins de gratuidade não quer dizer necessariamente um estado de miserabilidade, porém abarca estados de mitigação substancial da capacidade financeira:

**Servidor público postulante de justiça gratuita – renda mensal expressiva – rendimentos comprometidos – mitigação substancial da capacidade financeira.** "[...] 2. *Emergindo dos autos que a parte, conquanto detentora de remuneração de substancial expressão pecuniária como servidor público, aufere mensalmente importância consideravelmente mitigada em razão dos descontos compulsórios e voluntários implantados em sua folha de pagamento, que culminaram com o comprometimento do equilíbrio da sua economia doméstica, é passível de ser qualificada como juridicamente pobre e agraciada com a justiça gratuita, porquanto o que sobeja na aferição da sua capacidade financeira é o que lhe resta líquido do que percebe.*" TJDFT, Acórdão 1352213, 07132306720218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 20/7/2021.

**Gratuidade de justiça – pessoa natural – presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza.** "[...] 4. *A condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas tão somente incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput, do CPC.*" (grifamos). TJDFT, Acórdão 1356239, 07081156520218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 27/7/2021."

### **Dos limites da juntada documental**

Como já dito, tentando uniformizar o tema, muitos magistrados estabelecem exigências como de renda mensal máxima para concessão de gratuidade, no que determinam juntada de documentação que, à luz do CPC, somente deveria ser exigível se houvesse elementos processuais que descaracterizassem a hipossuficiência, como renda mensal expressiva.

Nesses casos, sendo silente o CPC, surge a indagação de qual a documentação proporcional a essa finalidade que pode ser exigida de modo a gerar o mínimo constrangimento à parte pessoa natural?

Essa preocupação é extremamente relevante nos processos eletrônicos, ainda mais diante de incontáveis incidentes cibernéticos nas mais altas esferas de poder por todo o país.

Aliás, no quesito do pedido de gratuidade da justiça, ele poderia ser instruído pela parte com a declaração de imposto de renda, que é um dos meios idôneos para aferição da potencial incapacidade financeira.

Lado outro, no constante a pedidos de juntada de documentação pessoal mais delicada dessa incapacidade financeira, pontua-se os extratos bancários e possíveis contas vencidas, mormente de despesas básicas, como água e energia elétrica, porquanto se o cidadão não tem condições nem de arcar com o essencial para sobrevivência, quanto mais arcar com despesas processuais.

### **Limitando às exigências documentais**

No quesito dessa juntada documental, imperioso não olvidar da problemática do direito constitucional à proteção de dados pessoais (artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal) e segurança da informação em processo eletrônico, sendo preciso a garantia de segurança desses dados (artigo 46, *caput*, e artigo 6º, VII e VII, da LGPD) para que não ocorra nenhum incidente de segurança criminoso, como acesso não autorizado a esses dados.

Esclarecendo, a renomada doutrinadora de proteção de dados Viviane Nóbrega Maldonado (2019, p.295) retoma conceituação da Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido (sob a sigla anglófona ICO — *Information Commissioner's Office*) sobre incidente de segurança:

*"[...] uma violação de segurança que leva à destruição acidental ou ilegal, perda, alteração, divulgação não autorizada ou acesso a dados pessoais. Isso inclui violações que são resultado de causas acidentais e deliberadas. Isso também significa que uma violação é mais do que apenas perder dados pessoais."*

No meio pátrio, o incidente de segurança é tratado no artigo 46, *caput*, da LGPD, como uma exigência de medidas de segurança e boas-práticas por certa organização (como os próprios tribunais de justiça) para proteção dos dados (e do próprio titular deles postulante de gratuidade da justiça) "*de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito*".

Nos termos da definição de dado pessoal do artigo 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/20), que remonta o artigo 14, I, do Decreto nº 8.771/2016 que regulamenta o Marco Civil, dado pessoal é toda informação relacionada a pessoal natural identificada ou identificável, o que é conceito amplamente difundido na legislação europeia desde a Convenção 108 do Conselho da Europa.

### **Da desnecessidade de juntada de extratos bancários**

Em detida análise, nos extratos bancários há incontáveis dados de consumo e de toda a vida bancária, financeira, de saúde, alimentação por parte do titular de dados postulante da gratuidade da justiça.

Ainda, diante do princípio da necessidade (artigo 6º, III, da LGPD), o tratamento de dados pessoais, isto é, as operações que os envolvam devem observar a mitigação do uso dos dados a somente ao necessário a certa finalidade, no que se traduz que uma vez juntada a declaração de IRPF para fins de gratuidade, não havendo prova cabal em contrário nos autos, faz-se desproporcional a exigência de juntada de extratos bancários.

Para mais, em se tratando da segurança da informação desses dados do extrato bancário, como são mais delicados, ainda mais em processo eletrônico e diante dos incontáveis vazamento de dados ilícitos e criminosos até mesmo de ataques cibernéticos ao Supremo Tribunal Federal e outros tribunais, órgãos públicos e empresas brasileiras, os próprios tribunais e magistrados não podem garantir a segurança desses dados no processo eletrônico, no que o juízo deve sopesar com cuidado, igualmente, o princípio da segurança e prevenção de dados pessoais (artigo 6, VII e VIII, da LGPD).

Dessarte, diante da incerteza das medidas técnicas de segurança dos sistemas eletrônicos dos tribunais, pelo princípio da prevenção é uma medida de contenção de danos evitar exigências de juntada de extratos bancários para todo e qualquer pedido da parte de gratuidade da justiça, mesmo não havendo prova cabal em contrário no processo.

Inclusive, não pode o magistrado presumir, sem provas processuais, a inveracidade da alegação de hipossuficiência da parte (pessoa natural). Isso ocorre tendo em vista que além de ser contra a redação do CPC, uma vez que o magistrado exija, nessas situações, juntada de documentação pessoal delicada, havendo um incidente de segurança, fica o agente de tratamento (o tribunal de justiça) obrigado a reparar eventuais danos, consoante artigo 42, *caput*, da LGPD, em caso não haja nenhuma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Com isso, ainda mais em processo eletrônico, deve sempre o magistrado sopesar a proteção de dados e segurança da informação para evitar exigir documentação desproporcional para concessão da gratuidade de justiça, bem como fica facultado ao magistrado determinar a inclusão dessa documentação sob o sigilo eletrônico como medida de segurança.

---

## Referências

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 21 jun 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD — Lei Geral de Proteção de Dados pessoais: manual de implementação**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 21 jun 2022.

---



TJDFT. **Gratuidade de justiça — parâmetros legais para concessão.** Disponível em:  
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/gratuidade-de-justica-2013-parametros-legais-para-concessao>. Acesso em: 21 jun 2022.